



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004161/2026-10

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação CER/GO Idalino x Daniela

Interessado: Idalino Serra Hortêncio, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Goiás, Daniela Rézio e Silva

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 183/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua **10ª Reunião Ordinária** do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias **16 e 17 de julho de 2026**, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por **Idalino Serra Hortêncio** em face da Deliberação CER-GO nº 50/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Goiás (CER-GO), que julgou improcedente a representação ajuizada contra **Daniela Rézio e Silva**, candidata ao cargo de Diretora-Financeira da Mútua-GO;

Considerando que a representação atribui à recorrida a suposta prática de conduta vedada consistente na utilização de serviços e da estrutura administrativa da Mútua-GO em benefício de sua campanha eleitoral, em afronta aos arts. 114, inciso VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a recorrida solicitou, autorizou ou utilizou recursos, serviços ou estrutura da Mútua-GO em benefício de sua candidatura;

Considerando que a caracterização das condutas vedadas previstas nos arts. 114, inciso VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige demonstração concreta da participação do candidato na prática do ilícito, não sendo admissível a responsabilização fundada em meras presunções ou em responsabilidade objetiva;

Considerando que a atuação conjunta entre candidatos, a existência de apoio político ou a divulgação de material de campanha em conjunto não constituem, por si sós, elementos suficientes para caracterizar a utilização indevida da estrutura institucional ou a prática de ilícito eleitoral;

Considerando que os autos não contêm provas robustas aptas a demonstrar que a recorrida tenha solicitado, autorizado ou se beneficiado da utilização de serviços contratados pela Mútua-GO em sua campanha eleitoral;

Considerando que as alegações apresentadas pelo recorrente se apoiam em ilações e indícios isolados, desacompanhados de elementos probatórios capazes de comprovar a prática da conduta vedada imputada à recorrida;

Considerando que incumbe ao representante o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, não sendo possível a aplicação de sanções eleitorais sem a existência de prova suficiente e segura acerca da autoria e da materialidade da infração;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional de Goiás apreciou adequadamente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo, de forma fundamentada, pela improcedência da representação;

Considerando que o recurso não apresenta fatos novos ou provas adicionais aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando os princípios da presunção de inocência, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da necessidade de prova robusta para a imposição de sanções no âmbito do processo eleitoral;

Considerando a integral aderência às razões expostas no Parecer Jurídico nº 191/2026, cujos fundamentos passam a integrar a presente deliberação como razão de decidir, por adoção da motivação *per relationem*;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Idalino Serra Hortêncio, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento.

Manter integralmente a Deliberação CER-GO nº 50/2026, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Daniela Rézio e Silva.

Reconhecer que a mera atuação conjunta entre candidatos, o apoio político recíproco ou a divulgação compartilhada de material de campanha não caracterizam, por si sós, utilização indevida de recursos ou da estrutura de entidade integrante do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo indispensável prova concreta da participação do candidato na prática da conduta vedada.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607371** e o código CRC **841688AF**.